

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
SP2007/0120**

Acusados: Hermann Greb Netto

MDD Publicidade e Marketing Digital Ltda.

Wellington de Souza Ribeiro

Ementa: Intermediação irregular de valores mobiliários. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar aos acusados Hermann Greb Netto, MDD Publicidade e Marketing Digital Ltda. e Wellington de Souza Ribeiro a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 94.810,24 (noventa e quatro mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), por intermediação irregular de valores mobiliários, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os seus representantes.

Presente o procurador federal Raul José Linhares Souto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Marcos Barbosa Pinto, relator, Eli Loria, Eliseu Martins, Otávio Yazbek e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2009.

Marcos Barbosa Pinto

Diretor-Relator

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2007-120

Acusados: MDD Publicidade e Marketing Ltda.

Wellington de Souza Ribeiro

Hermann Greb Netto

Assunto: Intermediação irregular de valores mobiliários

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório

1. Entre maio e junho de 2005, a CVM recebeu diversas consultas de investidores sobre a sociedade MDD Publicidade e Marketing Ltda. ("MDD") e as modalidades de investimento ofertadas em sua página na internet.
2. Em julho de 2005, a Superintendência de Fiscalização Externa inspecionou a entidade e apurou o seguinte:

- i. a MDD captava recursos de clientes pela internet, oferecendo como atrativo uma rentabilidade de até 3% ao dia no Foreign Exchange Market ("forex");
 - ii. entre 6 de maio de 2005 e 19 de julho de 2005, a MDD captou R\$ 948.102,40 junto a 492 clientes;
 - iii. os investimentos tinham valor mínimo de US\$100;
 - iv. os resgates eram permitidos apenas 30 dias após a realização da aplicação e estavam sujeitos a um limite máximo de US\$2.000,00 por semana;
 - v. foram obtidos comprovantes de resgates no montante de R\$49.167,94;
 - vi. a taxa de conversão de reais para dólares foi fixada em R\$2,90 por US\$1,00 para as aplicações e R\$2,80 por US\$1,00 para resgates;
 - vii. os sócios da MDD eram Wellington de Souza Ribeiro, também diretor presidente, e Vanderson dos Santos Cahet;
 - viii. Hermann Greb Netto foi apontado como o trader responsável pelos investimentos, embora não tenha assinado qualquer contrato com a MDD;
 - ix. os investidores criavam contas na página da MDD e em seguida transferiam os recursos para contas da MDD mantidas em 3 bancos no Brasil;
 - x. os valores eram posteriormente transferidos para uma conta pessoal de Hermann Greb Netto, e, segundo Wellington de Souza Ribeiro, o trader os remetia para outra conta sua, junto à corretora americana FXCM, por meio da qual seriam realizadas operações no mercado forex;
 - xi. a MDD possuía um software pelo qual os investidores obtinham o extrato de suas contas e o histórico de operações realizadas em seu nome;
 - xii. não havia registros contábeis evidenciando o ingresso e a saída de recursos dos investidores; e
 - xiii. o alvará municipal de funcionamento da MDD autorizava apenas a realização de serviços de publicidade.
3. Ainda durante a inspeção, Wellington de Souza Ribeiro declarou que, pelo acordo entre Hermann Greb Netto e a MDD, a empresa faria jus a 4,5% ao dia do valor captado junto aos investidores e o trader ficaria com o que excedesse esse valor.¹
4. No entanto, Hermann Greb Netto também prestou depoimento e, em sua versão dos fatos, seu relacionamento com a MDD era diverso do declarado por Wellington de Souza Ribeiro. Em seu depoimento, Hermann Greb Netto afirmou que:
- i. entrou em contato com mercado forex em abril de 2005 por meio de Randergel Faria Alves Pereira, um operador que lhe teria proposto investir no mercado, com promessa de rentabilidade de 5% ao dia;
 - ii. a partir de então, realizou pesquisas na internet sobre forex, vindo a conhecer Vanderson dos Santos Cahet e Wellington de Souza Ribeiro, da MDD;
 - iii. sua intenção era repassar os recursos da MDD a Randergel Faria Alves Pereira, que realizaria as operações, obtendo, com isso, o diferencial de 0,5% ao dia entre os 5% que o trader obteria e os 4,5% que repassaria à MDD;²
 - iv. não chegou a concretizar essa estratégia relativa à MDD em razão da agilidade da medida judicial que tornou indisponíveis os seus bens e os da empresa;³
 - v. acreditava que os recursos da MDD pertenciam a ela própria, pois desconhecia – e não teve qualquer participação – nos atos dessa sociedade relativos à captação de clientes;
 - vi. não se considera um trader;
 - vii. atribui o interesse da MDD em contratá-lo aos seus estudos sobre forex e à sua fluência na língua inglesa; e

viii. aplicou seu próprio dinheiro em operações que seriam conduzidas por Randergel Faria Alves Pereira e não recuperou o valor investido.

5. A Superintendência de Mercados e Intermediários ("SMI") considerou que Wellington de Souza Ribeiro e Hermann Greb Netto, além da própria MDD, praticaram intermediação irregular de valores mobiliários, violando o art. 16, III, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976⁴, que prevê:

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários:

(...)

III – mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

6. A SMI apontou como principais elementos formadores de seu convencimento: ⁵

i. a captação de recursos com base em promessas de rendimento de operações no mercado forex;

ii. os depósitos de investidores em conta-corrente da MDD;⁶ e

iii. o repasse de recursos da MDD para Hermann Greb Netto.⁷

7. Wellington de Souza Ribeiro argumentou em sua defesa:

i. não tem condições financeiras de pagar um advogado e por isso tentou, sem sucesso, ser atendido pelas defensorias públicas do Rio de Janeiro e da União e pelo escritório modelo da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas;

ii. as operações no mercado de forex chegaram ao conhecimento da MDD por meio de um de seus clientes, que informou que fazia aplicações com Hermann Greb Netto e vinha obtendo bons rendimentos;

iii. ele e seu sócio procuraram Hermann Greb Netto e, quando informaram-no que possuíam muitos conhecimentos na internet, receberam proposta de formar uma parceria, nos moldes informados durante a inspeção da CVM;

iv. Hermann Greb Netto lhes apresentou uma lei que mostrava que esse tipo de investimento era legal;

v. era encarregado apenas da parte administrativa e tecnológica do "Sistema MDD Forex", mas depois de algum tempo percebeu um alto grau de informalidade na empresa e uma excessiva dependência de Hermann Greb Netto;

vi. para reduzir essa informalidade, sugeriu ao seu sócio que a própria MDD abrisse uma conta na corretora americana e convidasse Hermann Greb Netto para operá-la;

vii. nesse momento, recebeu a inspeção da CVM e, assustado, começou a procurar maiores informações até descobrir que a empresa estava funcionando ilegalmente;

viii. tentou legalizar a atividade da MDD, mas logo em seguida houve a intervenção da Polícia Federal, bloqueio das contas e divulgação de notícias na imprensa, fatores que inviabilizaram qualquer tentativa de reerguer a empresa;

ix. a alegação de que Hermann Greb Netto desconhecia a origem dos recursos que lhe eram repassados contrasta com suas manifestações aos investidores na internet.⁸

8. Em sua defesa, Hermann Greb Netto reiterou o teor de seu depoimento. Segundo ele:

i. em 2005, conheceu Randergel Faria Alves pela internet, com quem passou a trocar informações sobre o mercado forex, embora jamais tenha efetuado uma operação;

ii. também nesse tempo conheceu os sócios da MDD, mas nunca efetuou negócios com eles, apesar das ofertas tentadoras apresentadas, como lucrar 0,5% em todas as operações que mediasse entre a MDD e Randergel Faria Alves;

iii. nunca teve conhecimento das atividades da MDD e ficou surpreso quando soube que seus dirigentes

estavam sendo acusados de operações ilegais no mercado forex;

- iv. sempre foi informado por seus conhecidos que os valores aportados pela MDD nos investimentos eram da própria empresa;
- v. jamais recebeu valores de terceiros e nunca concretizou negócios advindos da MDD, pois não se sentia seguro para tanto;
- vi. apenas prestou consultoria pela internet, pela facilidade e fluência que possui na língua inglesa, sem cobrar por essas consultorias;
- vii. os valores bloqueados em suas contas, totalizando aproximadamente, R\$155.000,00, pertencem à MDD, que insistia com muita frequência para que fossem realizadas operações no mercado, embora o defendente sempre devolvesse os valores sem utilizá-los;
- viii. suas condutas não são tipificadas pela Lei 6.385, de 1976.

9. Intimada por edital, a MDD não apresentou defesa.

É o relatório.

1 Dos R\$ 948.102,40 captados, a MDD só comprovou a transferência de R\$239.344,00 a Hermann Greb Netto.

2 Hermann Greb Netto apresentou comprovantes de transferências a Randergel Faria Alves Pereira, no valor de R\$67.498,00.

3 De fato, o Ministério Público obteve liminar que determinou a indisponibilidade dos bens da MDD e de Hermann Greb Netto.

4 Também em razão desses fatos, a CVM emitiu a Deliberação nº 487, de 30 de agosto de 2005, alertando os investidores de que a MDD e seu sócio Wellington de Souza Ribeiro não estavam autorizados a captar recursos junto aos investidores nem a administrar recursos de terceiros. Também foi determinado que essas pessoas interrompessem a prática de tais atividades sob pena de multa diária.

5 A SMI também trouxe aos autos o depoimento de Reinaldo Ferreira Soares, no Processo Administrativo CVM Nº RJ 2006-255, que também indica Randergel Faria Alves Pereira como administrador de recursos no mercado de Forex, em nome de investidores conhecidos pela internet. Além disso, em pesquisa na internet, o nome de Hermann Greb Netto novamente foi mencionado em páginas que ofereciam investimento em Forex.

6 Fls. 126 a 147.

7 Fls. 70 a 72.

8 <http://www.getpaidforum.com.br/index.php?showtopic=9938&st=40>

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2007-120

Acusados: MDD Publicidade e Marketing Ltda.

Wellington de Souza Ribeiro

Hermann Greb Netto

Assunto: Intermediação irregular de valores mobiliários

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Razões de Voto

01. No mercado forex, investidores negociam contratos que derivam da cotação de diferentes pares de moedas. Esses contratos são derivativos e, como tal, valores mobiliários, sujeitos à Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime dessa Lei:

(...)

VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

(...)

02. O art. 16, III, da mesma Lei prevê que a mediação de operações envolvendo valores mobiliários deve ser autorizada pela CVM:

Art. 16. Depende de autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes

atividades:

(...)

III – mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

(...)

03. Não há dúvidas de que a MDD procurava investidores para mediar operações no mercado forex. As conclusões da inspeção realizada pela CVM foram bastante contundentes nesse sentido. Além disso, o sócio e o administrador da MDD não contestaram esse fato.

04. Também não há dúvidas de que a MDD jamais solicitou qualquer tipo de autorização da CVM para desempenhar suas atividades. Diante disso, resta caracterizada infração ao art. 16, III, da Lei 6.385, de 1976.

05. Em sua defesa, o acusado Hermann Greb Netto tentou desvincular-se dos fatos apurados. Seu principal argumento é o de que desconhecia as atividades da MDD de captação de investidores.

06. Hermann Greb Netto alega ainda que sua participação seria apenas a de repassar as ordens para um terceiro operador, Randergel Faria Alves. Afirma, por fim, que nenhuma operação foi concretizada.

07. Esses argumentos são absolutamente inverossímeis: i) a MDD fez diversas transferências de valores feitas para sua conta; ii) seu nome é mencionado na página da MDD na internet e em outras páginas ligadas ao mercado forex; e iii) o extrato de sua conta na corretora norte-americana FXCM indica que diversas operações foram realizadas.

08. Com relação ao argumento de que apenas repassaria as operações da MDD a um terceiro, isso me parece irrelevante porque ainda assim o acusado estaria mediando investimentos em valores mobiliários sem autorização da CVM, incorrendo, portanto, no mesmo ilícito.

09. O acusado Wellington de Souza Ribeiro, tanto durante a inspeção da CVM como em sua defesa, limitou-se a esclarecer detalhes sobre a MDD que mais reforçam a acusação do que a enfraquecem.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei 6.385, de 1976, voto pela aplicação da penalidade de multa pecuniária individual no montante de R\$94.810,24, a MDD Publicidade e Marketing Ltda., Wellington de Souza Ribeiro e Hermann Greb Netto.

11. A multa fixada corresponde a 10% dos recursos captados. Tenho ciência de precedentes em que esse colegiado fixou percentuais de 25% a 50% para casos de intermediação irregular¹. Tenho ciência também que esse patamar tem sido utilizado como referência para análise de propostas de termo de compromisso.²

12. Contudo, o percentual estabelecido nos precedentes incidiu sobre as receitas auferidas com a atividade de mediação. No processo em análise, essa informação não está disponível. A referência mais próxima que possuímos é o valor total captado. Por isso, levo em conta esse parâmetro, mas proponho em contrapartida o percentual mais baixo, de 10%.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2009

Marcos Barbosa Pinto

Diretor-Relator

1 Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2004/193, julgado em 4 de setembro de 2007.

2 Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2007/1854, apreciado em 21 de outubro de 2008.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2007/0120

Declaração de voto do Diretor Eli Loria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2007/0120 realizada no dia 04 de agosto de 2009.

Eu acompanho o voto do diretor-relator, senhora presidente.

Eli Loria

DIRETOR

Declaração de voto do Diretor Eliseu Martins na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP 2007/0120 realizada no dia 04 de agosto de 2009.

Eu também acompanho o voto do relator, senhora presidente.

Eliseu Martins

DIRETOR

Declaração de voto do Diretor Otávio Yazbek na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2007/0120 realizada no dia 10 de agosto de 2009.

Eu também acompanho o voto do relator, senhora presidente.

Otávio Yazbek

DIRETOR

Declaração de voto da presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2007/0120 realizada no dia 04 de agosto de 2009.

Eu também acompanho o voto do diretor-relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, aplica aos acusados a penalidade de multa pecuniária individual no valor proposto pelo relator.

Encerro a sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

PRESIDENTE